



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.606 - ES (2012/0092231-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
ADVOGADO : RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CLARINDO DE OLIVEIRA FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PACIENTE QUE NÃO MAIS EXERCE O CARGO DE VEREADOR. PERDA DO OBJETO.

1. Eventual ilegalidade na suspensão do exercício de função pública resta superada ante a não reeleição do paciente para o cargo de vereador municipal.

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. FALTA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ALGUM DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO *HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. No caso dos autos, para se aferir a alegada inexistência de ilegalidade na conduta atribuída ao paciente seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência própria da análise meritória da acusação, vedada na via eleita.

POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA CONDUZIR AS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO DA POLÍCIA ESTADUAL NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO DO INQUÉRITO NA ESFERA FEDERAL. MÁCULA INEXISTENTE.

1. Embora no curso do procedimento inquisitorial se tenha constatado que não teria havido o emprego de verbas federais nos contratos por meio dos quais estaria ocorrendo o desvio de dinheiro público, a condução do feito permaneceu com a Polícia Federal diante do possível envolvimento da Polícia Civil e Militar do Estado na organização criminosa, circunstância que justifica a manutenção do inquérito na esfera federal.

2. A par desse aspecto, não se pode olvidar que o inquérito policial constitui procedimento administrativo de caráter informativo, sendo certo que ainda que os elementos de convicção tenham sido colhidos por autoridade policial desprovida de atribuição, tal vício não tem o condão de macular as provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nele obtidas, notadamente as decorrentes de medidas cautelares autorizadas pelo Juízo competente para processar e julgar a futura ação penal, exatamente como na hipótese em apreço.

INDIGITADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada violação ao princípio da ampla defesa ante a alegada negativa, pela autoridade policial, do direito de vista dos autos da medida cautelar aos advogados do investigado, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.606 - ES (2012/0092231-5)

IMPETRANTE : RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
ADVOGADO : RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CLARINDO DE OLIVEIRA FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CLARINDO DE OLIVEIRA FERNANDES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que determinou a suspensão do exercício do cargo de Vereador do Município de Presidente Kennedy pelo paciente enquanto durar a instrução do IP n. 100120002314.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois não teria sido apresentada fundamentação idônea para que fosse afastado do exercício de seu mandato eletivo.

Afirma que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, já que empregar apadrinhados não constituiria tipo penal conhecido.

Argumenta que o afastamento do paciente do cargo de agente político estaria embasado em alusões genéricas, que em momento algum lhe teriam assestado especificamente algum delito.

Entende que, nos termos do artigo 282, § 3º, do Código de Processo Penal, o paciente teria o direito de se manifestar antes da decretação da medida cautelar em apreço, inexistindo motivos para que tal formalidade fosse suplantada, notadamente porque o exercício de mandato no Legislativo não teria relação com a administração municipal, onde estariam ocorrendo os crimes apurados no inquérito policial.

Alega que a Polícia Federal não possuiria atribuição para instaurar o procedimento investigatório no caso em tela, uma vez que não estaria configurada lesão ao interesse da União, motivo pelo qual todos os atos praticados seriam nulos.

Assevera que a defesa não teria tido acesso aos autos da cautelar em que determinado o afastamento da paciente, o que impossibilitaria o exercício da ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa e violaria o enunciado 14 da Súmula Vinculante.

Requer a concessão da ordem para que seja trancado o inquérito policial em comento, anulando-se todos os atos nele praticados, inclusive a decisão que suspendeu o exercício da função pública do paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 980/981.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 990/993), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 998/1002, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.606 - ES (2012/0092231-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento do inquérito policial instaurado contra o paciente, bem como a anulação de todos os atos nele praticados.

Segundo consta dos autos, a Polícia Federal instaurou inquérito policial para apurar "*suposto esquema criminoso montado para a prática de desvio de verbas públicas federais, estaduais e municipais no Município de Presidente Kennedy/ES, envolvendo o Prefeito Municipal e servidores públicos municipais, além de outros membros da quadrilha que seriam 'empresários', e respectivos laranjas que participam da licitação no município*" (e-STJ fl. 639).

No curso das investigações, a autoridade policial requereu diversas medidas cautelares, dentre elas a prisão preventiva e temporária de alguns acusados, buscas e apreensões e a suspensão do exercício da função pública de diversos vereadores, dentre eles o paciente, o que foi deferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (e-STJ fls. 770/970).

Inicialmente, no que se refere à alegada ilegalidade no afastamento do paciente do exercício de seu mandato eletivo de vereador, verifica-se a perda do objeto do *writ*.

É que em consulta à página eletrônica da Câmara de Vereadores do Município de Presidente Kennedy/ES constatou-se que o paciente não foi reeleito para o cargo de vereador nas eleições de 2012, o que revela que não mais exerce a função pública da qual foi afastado.

Quanto ao pleito de trancamento do inquérito policial, é cediço que em sede de *habeas corpus* tal medida é excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

No caso dos autos, para se aferir a alegada inexistência de ilegalidade na conduta atribuída ao paciente seria necessário o revolvimento de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, providência própria da análise meritória da acusação, vedada na via eleita.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE ESTELIONATO. 2. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSÁRIA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DAR INÍCIO ÀS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial por meio da via estreita do habeas corpus consiste em medida excepcional, justificando-se apenas quando a proposição das investigações se mostrar totalmente absurda, descabida, despontando a atipicidade da conduta ou a ausência completa de indícios de autoria. O fato de ser investigado em inquérito criminal somente caracterizará constrangimento passível de correção se a sua ilegalidade for patente, demonstrável de plano, sem a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

2. No caso, o reconhecimento de ausência de justa causa mostra-se precipitado nesta via, pois as investigações tiveram início com base em elementos mínimos de existência.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 44.675/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014)

Ademais, é imperioso destacar que a íntegra do inquérito policial em apreço não foi anexada ao presente *mandamus*, não estando acostadas aos autos todas as provas produzidas no curso das investigações, o que reforça a impossibilidade de se analisar se haveria ou não indícios de que teria cometido algum delito.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Nessa esteira:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ.

3. Recurso desprovido.

(RHC 26.541/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...)

I - O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes). In casu, não há qualquer documento que comprove que os maus antecedentes levados em consideração pelo órgão julgador para fixar a pena-base acima do mínimo legal seriam de fato inquéritos ou processos em andamento, razão pela qual deve ser preservada, neste ponto, a r. sentença condenatória.

(...)

Ordem denegada.

(HC 160.286/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2010)

Quanto à indigitada ausência de atribuição da Polícia Federal para instaurar o inquérito policial em tela, tem-se que no início das apurações havia a suspeita do desvio de verbas públicas federais no Município de Presidente Kennedy (e-STJ fl. 639), o que, por si só, justifica a deflagração das investigações por parte do referido órgão.

Por outro lado, embora no curso do procedimento inquisitorial se tenha constatado que não houve o emprego de verbas federais nos contratos por meio dos quais estaria ocorrendo o desvio de dinheiro público, a condução do feito permaneceu com a Polícia Federal diante "*da possível atuação de integrantes da Polícia Judiciária Estadual e da Polícia Militar/ES dentro da organização criminosa*" (e-STJ fl. 559), circunstância que, por certo, justifica o não deslocamento do inquérito para a Polícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil do Estado.

A propósito, é importante destacar que as atribuições da Polícia Federal não se confundem com as hipóteses de competência criminal da Justiça Federal, sendo certo que as primeiras são bem mais amplas do que as últimas.

Nesse sentido, Renato Brasileiro adverte que a *"Constituição Federal, ao tratar da Polícia Federal em seu art. 144, § 1º, inciso I, deixa expresso que, além da atribuição de apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que, grosso modo, corresponde à competência da Justiça Federal -, deve também apurar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei, além da prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho"* (Competência Criminal. Salvador: JusPODIVM, 2010. p. 232/233).

A propósito:

CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA – CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR – FORMAÇÃO DE CARTEL – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – NULIDADE DA PROVA – CRIMES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL – DELITOS DE ABRANGÊNCIA INTERESTADUAL – PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL – AUSÊNCIA DE MÁCULA – IRREGULARIDADES DO INQUÉRITO POLICIAL QUE, AINDA ASSIM, NÃO CONTAMINARIAM A AÇÃO PENAL (...) ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. A atuação da Polícia Federal não se restringe à apuração de crimes de competência da Justiça Federal, também podendo sê-lo feito em prol da Justiça Estadual.

II. Havendo indícios de que os delitos sob investigação possuem repercussão interestadual, há expressa previsão constitucional e legal para a atuação da Polícia Federal. Inteligência dos artigos 144, §1º, I da Constituição da República e 1º, II da Lei 10.446/2002.

III. Por outro lado, a ação penal não é afetada por eventual mácula do inquérito policial, peça de cunho meramente informativo.

Precedentes.

(...)

XXI. Ordem parcialmente concedida, apenas para declarar a nulidade das interceptações telefônicas efetivadas contra os pacientes.

(HC 116.375/PB, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/03/2009)

A par desse aspecto, não se pode olvidar que o inquérito policial constitui procedimento administrativo de caráter informativo, sendo certo que, ainda que os elementos de convicção tenham sido colhidos por autoridade policial desprovida de atribuição, tal vício não tem o condão de macular as provas nele obtidas, notadamente as decorrentes de medidas cautelares autorizadas pelo Juízo competente para processar e julgar a futura ação penal, exatamente como na hipótese em apreço.

Por outro lado, não há como se examinar a aventada violação ao princípio da ampla defesa ante a alegada negativa, pela autoridade policial, do direito de vista dos autos da ação cautelar aos advogados do investigado, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem na decisão impugnada, o que impede sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

HC LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

1. Em relação ao alegado cerceamento da defesa do paciente por ter sido indeferido seu pedido de vista dos autos, cumpre reconhecer que a matéria sequer foi submetida à análise do Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

(...)

10. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 144.303/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 07/06/2010)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que diante do deferimento das diversas medidas cautelares pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, inúmeros advogados compareceram à Superintendência Regional da Polícia Federal com o objetivo de obter vista dos autos e extrair cópia da íntegra do inquérito policial, tendo a autoridade policial permitido o acesso aos autos, mediante a observância de determinados requisitos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Considerando que a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atendendo a representação ofertada pelo Departamento de Polícia Federal, ratificada pela Procuradoria-Geral de Justiça - MPES, expediu 12 mandados de prisão preventiva e outros 16 mandados de prisão temporária, devidamente cumpridos no último dia 19/04/2012;

Considerando que no dia subsequente ao cumprimento dos referidos mandados compareceram a sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal um grande número de advogados com o propósito de obter vistas dos autos e extração de cópia integral do Inquérito Policial nº 502/2011 - SR/DPF/ES;

Considerando que o mencionado procedimento policial tramita sob sigredo de justiça em razão dos afastamentos de sigilos (pessoal, fiscal e bancário) decretados no curso da investigação;

Considerando a necessidade de se preservar o sigilo das informações pessoais, fiscais e bancárias de todos os envolvidos na investigação;

Considerando os procedimentos relativos à vista de autos de processos e inquéritos previstos na Lei nº 8.906/94;

Considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 14;

Considerando as diretrizes contidas na Resolução nº 58, do Conselho Federal de Justiça, de 25 de maio de 2009;

Considerando as recomendações estipuladas na Orientação Normativa nº 36, da Corregedoria-Geral do DPF, de 31 de março de 2010,

APRESENTO ESCLARECIMENTOS E ORIENTAÇÕES PARA ATENDIMENTO DE PEDIDOS DE VISTA E EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL nº 502/2011:

1) Os pedidos de vista deverão ser dirigidos ao Cartório onde o advogado, devidamente constituído, poderá consultar os autos do inquérito policial e fazer apontamentos, lavrando-se certidão do ato;

2) Os pedidos de extração de cópia do inquérito policial deverão ser formulados por meio de petição dirigida ao signatário, acompanhado do respectivo instrumento procuratório, com indicação das peças a serem copiadas;

3) Os pedidos formulados serão analisados com base nos limites estabelecidos pela decisão judicial que decretou sigilo e atenderão aos seguintes critérios:

a) Os investigados, pessoalmente ou por intermédio de seus advogados, poderão extrair cópias de documentos relativos a si;

b) Não será concedido ao investigado ou a seus advogados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a extração de cópias de documentos e informações que digam respeito exclusivamente a terceiros, investigados ou não;

c) As cópias poderão ser obtidas por dispositivo de captura de imagens de propriedade do interessado ou por meio físico, neste caso, considerando o grande número de investigados e a impossibilidade de uso de equipamento pertencente ao Governo Federal, deverá ser agendado dia e hora para designação de servidor que acompanhará a execução do ato em local diverso desta Superintendência Regional.

4) Considerando a necessidade de assegurar o sigilo, para instrução de futura investigação criminal, sobre fatos que não se relacionam ao objeto da Operação Lee Oswald, desentranhem-se as páginas 48 a do Relatório Parcial/Representação e o ofício encartado à fl. 155;

5) Juntem-se aos autos os interrogatórios e demais peças produzidas ocasião do cumprimento das medidas judiciais;

6) Aguarde-se em cartório novas deliberações." (e-STJ fls. 192/194).

Ora, das passagens acima transcritas, percebe-se que a autoridade policial não negou o direito de vista dos autos à defesa, tendo apenas estabelecido alguns critérios para o acesso ao inquérito policial, dada a quantidade de investigados e a existência de dados sigilosos, pelo que não há falar em violação ao enunciado 14 da Súmula Vinculante do Pretório Excelso.

Finalmente, é imperioso destacar que, ao apreciar *habeas corpus* impetrado em favor de vereadora também investigada no inquérito policial em apreço, no qual foram aduzidas as mesmas questões aqui sustentadas, esta colenda Quinta Turma afastou a ocorrência de constrangimento ilegal, denegando a ordem pleiteada em aresto que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA.

PACIENTE QUE NÃO MAIS EXERCE O CARGO DE VEREADORA. PERDA DO OBJETO.

1. Eventual ilegalidade na suspensão do exercício de função pública resta superada ante a não reeleição da paciente para o cargo de vereadora municipal.

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA À PACIENTE. FALTA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ALGUM DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. No caso dos autos, para se aferir se a paciente teria praticado algum ato ilícito, ou se teria apenas pedido emprego para um sobrinho, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência própria da análise meritória da acusação, vedada na via eleita.

AVENTADA INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL PARA CONDUZIR AS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO DA POLÍCIA ESTADUAL NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO DO INQUÉRITO NA ESFERA FEDERAL. MÁCULA INEXISTENTE.

1. Embora no curso do procedimento inquisitorial se tenha constatado que não teria havido o emprego de verbas federais nos contratos por meio dos quais estaria ocorrendo o desvio de dinheiro público, a condução do feito permaneceu com a Polícia Federal diante do possível envolvimento da Polícia Civil e Militar do Estado na organização criminosa, circunstância que justifica a manutenção do inquérito na esfera federal.

2. A par desse aspecto, não se pode olvidar que o inquérito policial constitui procedimento administrativo de caráter informativo, sendo certo que ainda que os elementos de convicção tenham sido colhidos por autoridade policial incompetente, tal vício não tem o condão de macular as provas nele obtidas, notadamente as decorrentes de medidas cautelares autorizadas pelo Juízo competente para processar e julgar a futura ação penal, exatamente como na hipótese em apreço.

INDIGITADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR À DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTA STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada violação ao princípio da ampla defesa ante a alegada negativa do direito de vista dos autos da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar aos advogados da investigada, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. Ordem denegada.

(HC 241185/ES, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0092231-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.606 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100110039094 100120002314 5022011

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
ADVOGADO	: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: CLARINDO DE OLIVEIRA FERNANDES
CORRÉU	: ELI ÂNGELO JORDÃO GOMES
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS JORDÃO GOMES
CORRÉU	: GEOVANA QUINTA COSTALONGA
CORRÉU	: FLÁVIO JORDÃO DA SILVA
CORRÉU	: REGINALDO DOS SANTOS QUINTA
CORRÉU	: CONSTÂNCIO BORGES BRANDÃO
CORRÉU	: JULIANA BAHIANSE FONTÃO CRUZ
CORRÉU	: MÁRCIO ROBERTO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: JOVANE CABRAL DA COSTA
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO DA ROCHA MONTEIRO
CORRÉU	: CLÁUDIO RIBEIRO BARROS
CORRÉU	: JURANDY NOGUEIRA JUNIOR
CORRÉU	: ALEXANDRE PINHEIRO BASTOS
CORRÉU	: MARIA ANDRESSA FONSECA SILVA
CORRÉU	: SILVIA FRANÇA DE ALMEIDA
CORRÉU	: CHARLENE CARVALHO SECHIN
CORRÉU	: FABRÍCIO DA SILVA MARTINS
CORRÉU	: WALLAS BUENO DA SILVA
CORRÉU	: SAMUEL DA SILVA MORAES JUNIOR
CORRÉU	: PAULO CÉSAR SANTANA ANDRADE
CORRÉU	: CARLOS FERNANDO ZACHÉ
CORRÉU	: RODRIGO DA SILVA ZACHÉ
CORRÉU	: JULIANA DE PAULA
CORRÉU	: ALESSANDRA SALOMÃO RODRIGUES
CORRÉU	: SABRINA DA SILVA TESCH



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : FÁBIO SAAD JUNGER
CORRÉU : JOEL ALMEIDA FILHO
CORRÉU : EDINO RAINHA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.